

Pº C.Co.45/2012 SJC-CT

Consulente: Notária afeta à Conservatória do Registo Predial de

Sumário: Encerramento do processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente, com comunicação pelo tribunal do património da sociedade de valor insuficiente para suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação, fazendo parte do ativo um veículo automóvel com direito de propriedade registado a favor da insolvente – Declaração imediata de encerramento da liquidação ou prosseguimento do procedimento de liquidação?

Relatório

1. A situação concreta que constituiu o ponto de partida da presente consulta foi a seguinte:

a) Registo de decisão judicial de encerramento de processo de insolvência por insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas da mesma massa, tendo o tribunal comunicado um valor de bens apreendidos ou arrolados (incluindo um veículo automóvel) insuficiente para suportar os encargos com o procedimento administrativo de liquidação;

b) Registo (oficioso, por dependência daquele) de cessação de funções do Administrador Judicial;

c) Apesar da insuficiência indicada em segundo lugar, o serviço de registo não procedeu de imediato ao encerramento da liquidação, por fazer parte do património social um veículo automóvel registado a favor da insolvente;

d) O serviço de registo foi questionado por advogada da sociedade, pelo facto de não ter sido encerrada a liquidação, tendo o mesmo informado do procedimento a seguir, atendendo ao quadro legal em vigor e o parecer emitido no Pº C.Co./70/2011;

2. Inconformada com a resposta, a advogada dirigiu-se ao Tribunal, tendo este remetido ao serviço de registo despacho do Sr. Procurador da República, no qual, em síntese, se defende:

a) Que, em face daquele encerramento do processo de insolvência, estão esgotados os poderes jurisdicionais (no correspondente processo) em relação ao património que era da insolvente e que integraria a massa, cabendo ao serviço de registo dispor, pelo que lhe é comunicado o património existente (art. 234º/4 do CIRE);

b) Está cessada, de igual modo, a intervenção do administrador da insolvência;

c) Que "Os serviços do Estado devem reger-se por normas de conduta adequadas ao exercício das suas atribuições, enquadradas pela legalidade estrita, mas exercitando soluções de bom senso das quais não resulte a criação de prejuízos para os cidadãos.";

d) Que "No caso concreto, tendo em conta a existência de bens sujeitos a registo cuja mera manutenção implica consequências jurídicas periodicamente renováveis (a cada ano vence-se imposto de circulação) o bom senso imporá que, em casos deste tipo, o serviço de registo comercial competente procedesse sempre à abertura do procedimento administrativo com vista à conclusão da liquidação, estivesse ou não assegurado o pagamento do custo desse serviço/procedimento";

e) Que, "A não ser assim, por um serviço de Estado se negar a realizar as suas atribuições – e o CIRE «obriga» os serviços de registo a proceder à liquidação (vide o já referido artigo 234º) – essa omissão gera toda uma cadeia de consequências jurídicas desvaliosas para particulares, outros serviços públicos e a comunidade em geral, porquanto:

-Impede que seja extinta a pessoa coletiva declarada insolvente, cuja personalidade jurídica se mantém (...);

Subtrai receita fiscal, porquanto não permite a transação de bem móvel sujeito a registo (...);

Pode implicar a constituição de responsabilidade de terceiros em sede de reversão fiscal quanto ao imposto em dívida (...).

f) Que, "Em suma, são potencialmente tantos e tão graves os efeitos e consequências jurídicas da falta de sequência da liquidação que nos parece de mais elementar bom senso que, ao nível da conservatória competente se inicie o procedimento administrativo da liquidação, ainda que se anteveja deficitário ao nível da receita a obter, que seja nomeado liquidatário o derradeiro gerente, que o mesmo proceda à pronta venda dos bens – entre os quais o veículo em causa – e que se deposite o apuro a favor do serviço no qual decorre a liquidação".

O despacho está encerrado nos seguintes termos: "Neste contexto, p. se comunique a presente tomada de posição à requerente e à conservatória respetiva".

"Diligencie-se conforme promovido", determinou de seguida o meritíssimo juiz.

3. A consulente limitou-se a afirmar: "Pese embora a opinião manifestada pelo Ex.mo Sr. Procurador da República considero não se enquadrar a mesma na legislação em vigor nem nas funções e competências do Conservador".

A final formulou a questão objeto da presente consulta, nos seguintes termos: "Solicito a Vª Ex.ª seja proferida orientação, para resolução destes casos, em que face à inexistência de património capaz de suportar os encargos com o procedimento de

liquidação, dos bens existentes façam parte veículos automóveis de diminuto valor mas com registos ativos em nome da entidade comercial”.

4. Foi emitida informação pelo Setor Jurídico e de Contencioso (SJC), na qual se concluiu que perante a inexistência de ativos que permitam suportar os encargos com o respetivo procedimento, o conservador deve declarar imediatamente o encerramento da liquidação (art. 24º/6º do RJPADLEC).

Aquela informação está encerrada nos seguintes termos: *“Todavia, considerando que a lei é omissa quanto ao destino a dar ao ativo remanescente, e parecendo-nos que, sem prejuízo do encerramento da liquidação, o conservador poderia, caso a lei o permitisse, ter um desempenho mais ativo nesta matéria, propõe-se que a questão seja analisada pelo Conselho Consultivo deste IRN, I.P..”*

A referida proposta mereceu concordância superior, competindo, assim, emitir pronúncia, o que se faz nos termos da seguinte

Deliberação

1. A previsão legal de encerramento imediato da liquidação, constante do nº 6 do art. 24º do RJPADLEC, abstrai inequivocamente da natureza dos ativos existentes¹, constantes da comunicação do tribunal que decidiu o encerramento do processo de insolvência (art. 234º/4 do CIRE), não podendo, assim, o conservador basear-se no facto

¹ No plano literal, não há dúvida que a lei não distingue o âmbito dos casos de declaração imediata de encerramento da liquidação em função da natureza dos bens que fazem parte do património social.

Uma interpretação restritiva que pretendesse assentar num pensamento legislativo que fosse no sentido de dar por excluído desse âmbito o caso de existência de veículo automóvel registado a favor da insolvente, sempre demandaria, por um lado, que outros elementos além da letra da lei – *maxime* o racional ou teleológico e o sistemático – apontassem para esse pensamento “diverso” e, por outro, que se pudesse considerar que tal pensamento tinha um mínimo de correspondência verbal com a letra da lei, ainda que imperfeitamente expresso, levando ainda em conta que o intérprete deve presumir que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir adequadamente o seu pensamento. É o que o art. 9º do Código Civil determina em matéria de interpretação da lei.

Ora, para lá de que sempre seríamos confrontados com a inequívoca ausência daquele mínimo de correspondência verbal, não vislumbramos, desde logo, qualquer elemento que aponte no sentido da indicada restrição.

O registo de propriedade do veículo a favor da insolvente constitui presunção de que esse direito existe e lhe pertence nos precisos termos em que o registo o define (art. 7º do Código de Registo Predial), ex vi o disposto no art. 29º do D.L. nº 54/75, de 12 de fevereiro. Os efeitos desse registo transferir-se-ão para novo registo de propriedade, a favor de quem adquira o direito, por liquidação ou partilha, ou no âmbito do procedimento administrativo de liquidação ou, como veremos à mais frente, nos termos do regime constante do Código das Sociedades Comerciais, consoante haja prosseguimento desse procedimento ou declaração imediata de encerramento da liquidação.

de os mesmos ativos incluírem veículo automóvel registado a favor da insolvente, para deixar de declarar imediatamente aquele encerramento.

2. A natureza imediata daquela declaração de encerramento tem por fundamento - quaisquer que sejam os bens, como anteriormente se referiu - a insuficiência do valor dos ativos existentes para suportar os encargos com o prosseguimento do procedimento administrativo, estando, assim, afastada, também inequivocamente, a possibilidade de o conservador decidir prosseguir com o procedimento, vindo a cobrar parcialmente o valor daqueles encargos à custa do valor do ativo^{2 3}.

² De notar que na redação anterior à alteração introduzida pelo D.L. nº 76-A/2006, de 29 de março, o nº 4 do art. 234º do CIRE determinava que a liquidação prosseguisse “*nos termos gerais*”, ou seja, de acordo com as normas do Código das Sociedades Comerciais (Cfr. **Luís A. Carvalho Fernandes**, *in* Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado, pág. 776).

Diferente era o regime do anterior Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência (art. 187º), que determinava que, perante a verificação da insuficiência dos bens apreendidos para satisfação das custas e mais despesas do processo, se procedia à imediata liquidação dos bens apreendidos, destinando-se o produto da liquidação ao pagamento das custas e despesas da administração.

Certamente que para evitar que o património existente seja desviado para o pagamento de dívidas da massa, nada vindo a restar para pagamento das dívidas da insolvência - finalidade do processo (art. 1º do CIRE) e daí que se possa falar de inutilidade do prosseguimento (Cfr. **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**, *in* Direito da Insolvência, pag.297) - a lei optou pelo encerramento mas, talvez considerando a possibilidade de em sede de liquidação administrativa os encargos do procedimento poderem não esgotar o ativo existente, associada à competência para o registo de encerramento da liquidação, determina que a liquidação prossiga nessa sede. Só assim se explica, que não seja o juiz a declarar logo o encerramento da liquidação.

³ Importa salientar que a previsão legal contempla apenas duas hipóteses: imediato encerramento da liquidação e encerramento da liquidação diferido para o final do procedimento administrativo que, recebida a comunicação do tribunal, tenha prosseguido, com nomeação de um ou mais liquidatários (art.s15º/ 5, corpo e alínea i) e 24º/6 do RJPADLEC). O encerramento da liquidação é único resultado visado pela lei, com o consequente registo e extinção da sociedade.

Está, assim, legalmente afastada a possibilidade de o conservador deixar de declarar imediatamente o encerramento sem prosseguir com o procedimento de liquidação, com designação de liquidatário (s). Perante a situação concreta que esteve na base da presente consulta e o que é afirmado pelo Senhor Procurador no despacho supra relatado (de que a omissão de liquidação impede que seja extinta a pessoa coletiva declarada insolvente) surge-nos a dúvida: não se declarou o encerramento, mas também não se prosseguiu com o procedimento? Se assim foi, tal prática constitui uma óbvia violação da lei.

A lei tomou como mais favorável para os sócios e para os credores não prosseguir com uma liquidação que terminaria necessariamente na afetação do ativo restante ao pagamento dos encargos do processo - e apenas de parte deles -, nada sobejando para pagar a credores e/ou partilhar pelos sócios.

Se relativamente à opção do CIRE, de encerramento do processo de insolvência, é adequado falar de inutilidade do prosseguimento, tendo em atenção a respetiva finalidade, quanto a opção do RJPADLEC, pode dizer-se que tem por razão de ser a ponderação dos interesses dos sócios e credores.

3. Efetuado o registo de encerramento da liquidação, com a correspondente extinção da sociedade, é aplicável ao passivo e ativo restantes o regime previsto nos artigos 163º e 164º do Código das Sociedades Comerciais para as situações de superveniência de ativo e passivo⁴, tudo devendo ser resolvido extrajudicialmente e extra-administrativamente⁵.

⁴ Determinando a lei que, em face da verificação da insuficiência do ativo existente para suportar os encargos com o procedimento, seja de imediato encerrada a liquidação, é manifesto que a subsistência de bens por partilhar é uma situação que resulta da própria lei.

A definição da situação jurídica em que ficam aqueles bens, em resultado da extinção da sociedade, é naturalmente determinada pelo direito substantivo, ou seja pelo Código das Sociedades Comerciais, e não pelo RJPADLEC.

É certo que, ao contrário do que consta da letra do nº 1 do indicado art. 164º ("*Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados*"), não estamos aqui perante uma verificação (de existência de ativo não partilhado) posterior ao encerramento da liquidação mas, o elemento racional aponta claramente no sentido da aplicação daquele regime.

Ora, de acordo com o Código das Sociedades Comerciais, a extinção da sociedade não tem como efeito a transformação dos bens do ativo em *res nullius*.

No âmbito de uma abordagem aprofundada da situação de passivo e ativo superveniente, nomeadamente no plano dogmático, escreve a dado passo **Raúl Ventura**, in *Dissolução e Liquidação das Sociedades*, pág. 479 e 480:

"Perante os preceitos do CSC que hoje disciplinam o passivo e o ativo supervenientes, não há que partir de construções dogmáticas para chegar a soluções concretas, mas sim que enquadrar aqueles preceitos numa explicação dogmática adequada:

Expressamente estabelecida na lei a responsabilidade dos sócios, em certa medida, pelas dívidas sociais e a titularidade dos sócios nos bens sociais, uns e outros não incluídos na liquidação, ficam afastadas teorias que, por qualquer processo técnico-jurídico, concluam ou pela cessação de qualquer titularidade ou que atribuam esta à sociedade. Há apenas que explicar *como e porquê* esses débitos, bens, créditos que tinham como sujeito a sociedade passam a ser encabeçados nos sócios.

O *Como* não pode deixar de ser uma sucessão;(...)

O *porquê*, é em primeiro lugar, intuitivo; desaparecida a sociedade-sujeito e mantidos vivos os direitos da sociedade ou contra esta, só os sócios podem ser os novos titulares desse ativo e passivo. A explicação jurídica dessa intuição reside na extensão do direito de cada sócio relativamente ao património ex-social. Os sócios têm direito ao saldo da liquidação, distribuído pela partilha. Se tiverem recebido *mais* do que era seu direito, porque há débitos sociais insatisfeitos, terão de os satisfazer; se tiverem recebido *menos*, porque não foram partilhados bens sociais, terão direito a estes"

⁵ Encerrado que é, por imposição da lei, o procedimento administrativo de liquidação, e atendendo à situação jurídica que para os bens resulta da extinção da sociedade, o destino desses bens há de ser aquele que vier a ser decidido no âmbito do procedimento extrajudicial previsto no mesmo Código das Sociedades Comerciais, ou seja, segundo o regime geral dos procedimentos de liquidação, em relação ao qual os regimes constante do CIRE e do RJPADLEC constituem regimes especiais.

Mesmo que se entendesse que nos encontrávamos confrontados com uma lacuna, chegaríamos à conclusão que seria de aplicar o mesmo mencionado regime, por integração analógica, considerando precedentes as razões justificativas da regulamentação do caso de ativo superveniente (art. 10º/2 do Código

4. De acordo com aquele regime (cfr. também o disposto no art. 151º/8 do mesmo Código das Sociedades Comerciais) as funções dos liquidatários serão exercidas pelos *últimos gerentes, administradores e diretores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade*⁶.

Deliberação aprovada em sessão do Conselho Consultivo de 18 de setembro de 2013.

Luís Manuel Nunes Martins, relator.

Esta deliberação foi homologada pelo Exmo. Senhor Presidente em 03.10.2013.

Civil), ao invés de interpretar ab-rogativamente o mencionado nº 6 do art. 24º no sentido de que deverá haver sempre lugar ao prosseguimento do procedimento da liquidação.

Só em caso extremo, de contradição insanável entre duas disposições legais – cfr. **João Batista Machado**, *in* Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, pág. 186 - é admissível a interpretação ab-rogante, sob pena de postergação do regime legal de interpretação da lei (cfr. o indicado art. 9º do Código Civil).

Mesmo que se considerasse não ser possível o recurso àquela analogia, a solução prevista na lei para o caso de integração de lacuna legal, em falta de caso análogo, traduzir-se-ia em aplicar norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema (art. 10º/3 do Código Civil) e não em sacrificar a disposição legal que, pelo regime que instituiu, tivesse sido “causadora” de lacuna quanto à regulação de algum ponto desse regime.

⁶ Constituinto a cessação de funções do administrador da insolvência um dos efeitos da decisão de encerramento do processo de insolvência (art. 233º/1/b) do CIRE) e não prosseguindo o processo administrativo de liquidação, não havendo, assim, designação de liquidatário (s), cabe nesta situação interpretar extensivamente a previsão legal relativa ao falecimento do liquidatário.